



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304 – Centro – Barra do Turvo-SP.
E-mail: administração@barradoturvoprefeitura.com.br
CEP 11955-000 - Fone: ☎(015)3577-1144 - ☎(015)3577-1290

Lei nº 160/2006

DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTA E DE JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Aparecido Padilha Fernandes, Prefeito Municipal da Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

ARTIGO 1º - Todos os créditos tributários do município, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 2005, inscritos em Dívida Ativa ou não, será concedidos descontos na forma do artigo 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do devedor.

ARTIGO 2º - O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até 30 de julho de 2006, junto ao Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e será da seguinte forma:

Dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, devendo neste caso, o primeiro pagamento ser realizado no ato da assinatura do acordo;

Dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado de 04 (quatro) até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, devendo neste caso, o primeiro pagamento ser realizado no ato da assinatura do acordo, e

Dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado de 08 (oito) até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, devendo neste caso, o primeiro pagamento ser realizado no ato da assinatura do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 3º - Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução de pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14, da lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 4º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei, implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

ARTIGO 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso não ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 6º - O disposto nesta lei:

I – Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão de dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

ARTIGO 7º - Os contribuintes que não cumpriram acordos firmados anteriormente á presente lei, somente poderão quitar seus débitos, á vista, com desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multas.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo, 21 de Junho de 2006.

LUIZ APARECIDO PADILHA FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

PEDRO VIEIRA DE SOUZA
Diretor Administrativo